



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 159/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000146/2018 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : ESCRITORIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
LTDA – EPP

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000146/2018, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa ESCRITORIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA – EPP, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000146/2018 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração objeto do processo SRN-010001462018 foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR) tendo assim o(a) atuado(a) tomado conhecimento da infração cometida; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; considerando que após ter tomado conhecimento da infração o atuado encaminhou a ART:00019120748695005717 e contrato nº 004.1508/2018 na data 16/01/2019, eliminado assim o fato gerador; considerando que o auto foi suspenso temporariamente em 04/02/2019; considerando que não houve movimentação administrativa nos últimos 03 (três) anos. Logo o processo se encontra prescrito de forma intercorrente; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cívicos: **PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JULIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 160/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000178/2018 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : QUALITYSERV CONSTRUTORA SERVIÇOS E REFORMAS LTDA

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000178/2018, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa QUALITYSERV CONSTRUTORA SERVIÇOS E REFORMAS LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000178/2018 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*que o auto de infração foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR), tendo o(a) autuado(a) conhecimento da infração cometida na data de 16 de janeiro de 2019; considerando que não houve qualquer movimentação do processo nos últimos 03(três) anos; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JULIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 161/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000155/2022 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66
FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : CONSTRUTORA CAXE LTDA

EMENTA: *Defere o pleito e arquivava o processo de nº PAR-01000155/2022.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CONSTRUTORA CAXE LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000155/2022 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração objeto do processo PAR010001552022 foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR) tendo assim o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*(a) autuado(a) tomado conhecimento da infração cometida; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; considerando que o(a) autuado(a) apresentou defesa relativa ao auto de infração após o prazo legal estabelecido de 10 (dez) dias corridos; considerando que a gerência de fiscalização apresentou a instrução com os esclarecimentos necessários para análise deste processo; considerando que autuado(a) sanou o fato gerador do auto de infração e entrou com pedido de defesa solicitando o arquivamento do auto em 27 de junho de 2022, sendo assim de maneira TEMPESTIVA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Deferir o pleito 2. Arquivar o processo.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JULIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 162/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000760/2020 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66
FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : ATHOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME

EMENTA: *Defere o pleito e arquiva o processo de nº SRN-01000760/2020.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa ATHOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000760/2020 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração objeto do processo SRN010007602020 foi entregue através de Aviso de Recebimento -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*AR tendo assim o(a) autuado(a) tomado conhecimento da infração cometida; considerando que o(a) autuado(a) apresentou defesa relativa ao auto de infração dentro do prazo legal estabelecido; considerando que a gerência de fiscalização apresentou a instrução com os esclarecimentos necessários para análise deste processo; considerando que autuado(a) sanou o fato gerador do auto de infração e entrou com pedido de defesa solicitando o cancelamento do auto em 10 de fevereiro de 2021, sendo assim de maneira TEMPESTIVA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Deferir o pleito 2. Arquivar o processo.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JULIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 163/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000061/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : LEONARDO SANTANA OLIVEIRA GALVAO LTDA

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000061/2019, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa LEONARDO SANTANA OLIVEIRA GALVAO LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000061/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*sanou o fato gerador com a emissão de ART nº 19151213295009117 de 26 de março de 2019; considerando que não houve qualquer movimentação do processo nos últimos 03(três) anos; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JULIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 165/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000244/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : ARAÚJO CONSTRUÇÕES LTDA ME

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000244/2019, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa ARAÚJO CONSTRUÇÕES LTDA ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000244/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração objeto do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*processo SRN-01000244/2019, foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR) tendo assim o(a) autuado(a) tomado conhecimento da infração cometida; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; considerando que o auto foi suspenso temporariamente em 03/03/2020; considerando que não houve movimentação administrativa nos últimos 03 (três) anos. Logo o processo se encontra prescrito de forma intercorrente; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cívís: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JULIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 166/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000243/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : ARAÚJO CONSTRUÇÕES LTDA ME

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000244/2019, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa ARAÚJO CONSTRUÇÕES LTDA ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000243/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração objeto do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*processo SRN-01000243/2019, foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR) tendo assim o(a) autuado(a) tomado conhecimento da infração cometida; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; considerando que o auto foi suspenso temporariamente em 03/03/2020; considerando que não houve movimentação administrativa nos últimos 03 (três) anos. Logo o processo se encontra prescrito de forma intercorrente; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JULIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 167/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000089/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : JOSÉ DE RIBAMAR DE GONÇALVES DE MACEDO JUNIOR

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000089/2019, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa JOSÉ DE RIBAMAR GONÇALVES DE MACEDO JUNIOR, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000089/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*infração objeto do processo SRN-010000892019 foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR) tendo assim o(a) autuado(a) tomado conhecimento da infração cometida; considerando que o autuado(a) enviou solicitação de cancelamento do auto de infração na data 26 de junho de 2019; considerando que o auto foi suspenso temporariamente em 26/06/2019; considerando que não houve movimentação administrativa nos últimos 03(três) anos. Logo o processo se encontra prescrito de forma intercorrente; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JULIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 168/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000029/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : MRA – CONSTRUÇÕES EIRELI

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000029/2019, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa MRA – CONSTRUÇÕES EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000029/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração objeto do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*processo SRN-0100029/2019 foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR) tendo assim o(a) autuado(a) tomado conhecimento da infração cometida; considerando que o autuado(a) enviou solicitação de arquivamento do auto de infração na data 07 de maio de 2019, juntado a ART: 00019133357125022517, e contrato de obras 026/2017-CPL; considerando que o auto foi suspenso temporariamente em 07 de maio de 2019; considerando que não houve movimentação administrativa nos últimos 03(três) anos. Logo o processo se encontra prescrito de forma intercorrente; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JULIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 169/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000217/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : R DE M SOUSA E LEAL ENGENHARIA LTDA

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000217/2019, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa R DE M SOUSA E LEAL ENGENHARIA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000217/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*infração objeto do processo SRN-010002172019 foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR) tendo assim o(a) autuado(a) tomado conhecimento da infração cometida; considerando que o autuado(a) enviou solicitação de arquivamento do auto de infração na data 22 de outubro de 2019, juntado a ART: 00019103974585015117; considerando que o auto foi suspenso temporariamente em 25 de outubro de 2019; considerando que não houve movimentação administrativa nos últimos 03 (três) anos. Logo o processo se encontra prescrito de forma intercorrente; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JULIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 170/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000096/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : RODRIGUES & REIS LTDA

EMENTA: *Arquiva o processo de nº PAR-01000096/2019, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa RODRIGUES & REIS LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000096/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração objeto do





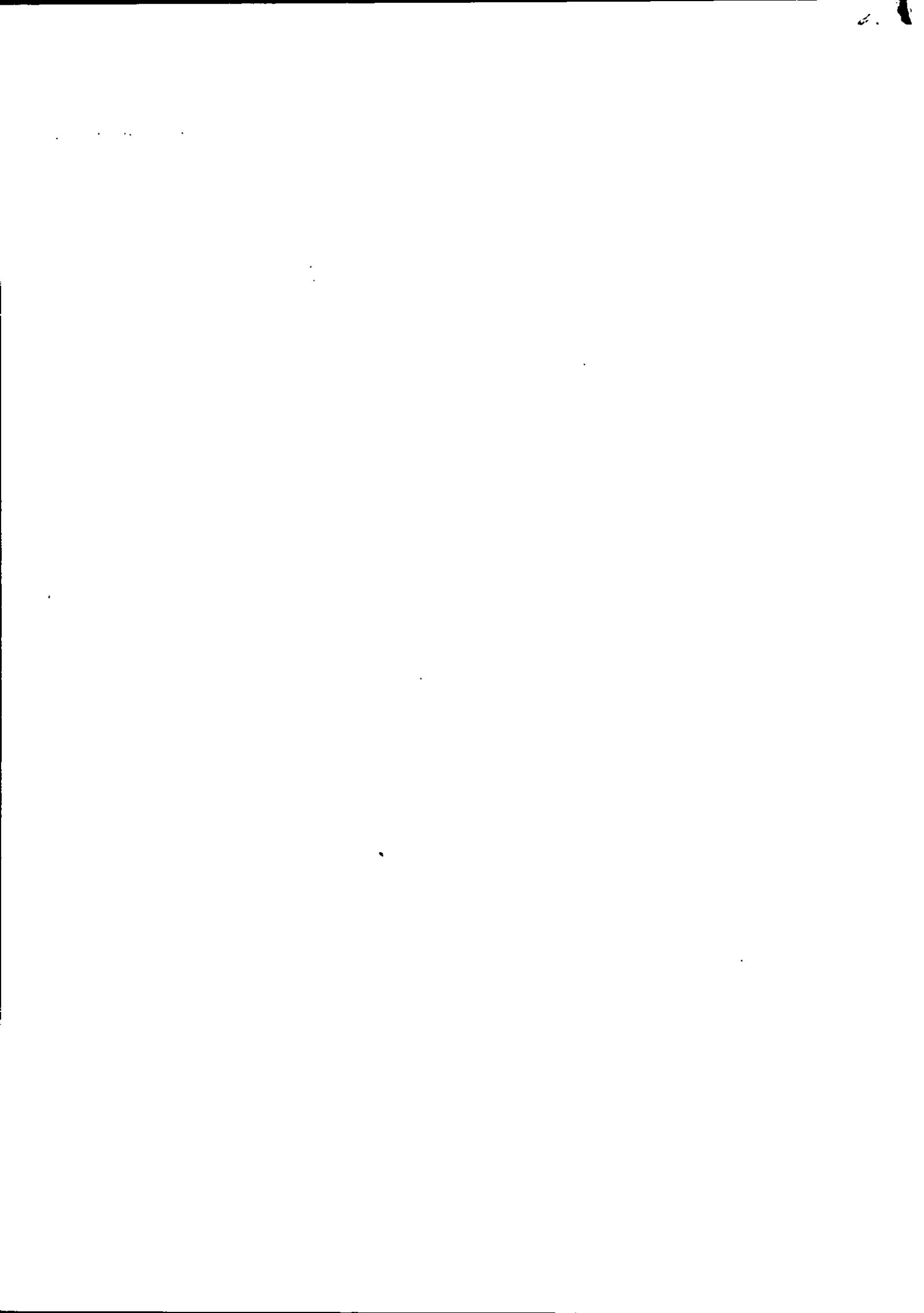
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

processo PAR-010000962019 foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR) tendo assim o(a) autuado(a) tomado conhecimento da infração cometida; considerando que o autuado(a) enviou solicitação/defesa do auto de infração na data 04 de junho de 2019, juntado a ART: 00026148223965004717; considerando que o auto foi suspenso temporariamente em 04 de junho de 2019; considerando que não houve movimentação administrativa nos últimos 03 (três) anos. Logo o processo se encontra prescrito de forma intercorrente; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JULIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 171/2024 - CEEC - CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000071/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : RODRIGUES & REIS LTDA

EMENTA: *Arquiva o processo de nº PAR-01000071/2019, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa RODRIGUES & REIS LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000071/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração objeto do

dm





Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

processo PAR-010000712019 foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR) tendo assim o(a) autuado(a) tomado conhecimento da infração cometida; considerando que o autuado(a) enviou solicitação/defesa do auto de infração na data 04 de junho de 2019, juntado a ART: 00026148223965004417; considerando que o auto foi suspenso temporariamente em 04 de junho de 2019; considerando que não houve movimentação administrativa nos últimos 03 (três) anos. Logo o processo se encontra prescrito de forma intercorrente; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JULIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 172/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000535/2018 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : DANTEC-CONSTRUCOES E CONSULTORIA TECNICA LTDA

EMENTA: *Arquiva o processo de nº THE-01000535/2018, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa DANTEC-CONSTRUCOES E CONSULTORIA TECNICA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000535/2018 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*apresentou defesa referente ao auto de infração nº THE 01000535/2018, dentro do prazo legal estabelecido; considerando que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos 03 (três) anos tornando o processo prescrito de forma intercorrente; considerando que a empresa DANTEC apresentou uma CERTIDÃO emitida pela Prefeitura Municipal de Teresina, informando que o contrato Nº 024/2017, gerador do auto de infração, se refere à contratação de outra empresa; considerando ainda, que o jurídico recomenda que o CREA-PI, promova de ofício, o arquivamento do processo; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JULIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 173/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000105/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : SILVA COSTA CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000105/2019, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa SILVA COSTA CONSTRUÇÕES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000105/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que não há qualquer movimentação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*administrativa nos últimos 03 (três) anos tornando-o o processo prescrito de forma intercorrente; considerando que a empresa apresentou uma defesa informado que foi emitida a ART nº 00019098257785030117 emitida dia 03/09/2019; considerando ainda, que o jurídico recomenda que o CREA-PI, promova de ofício, o arquivamento do processo; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JULIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 174/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000002/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : SMM CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000002/2019, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa SMM CONSTRUÇÕES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000002/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado apresentou defesa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

referente ao auto de infração nº SRN 01000002/2019, dentro do prazo legal estabelecido; considerando que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos 03 (três) anos tornando o processo prescrito de forma intercorrente; considerando que a empresa apresentou uma defesa informado que foi emitida a ART nº 00019072258625030717 emitida dia 01/03/2019; considerando ainda, que o jurídico recomenda que o CREA-PI, promova de ofício, o arquivamento do processo; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JULIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 175/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000121/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : NUBOR JESUITO DE CASTRO RIBEIRO – F. INDIVIDUAL

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000121/2019, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa NUBOR JESUITO DE CASTRO RIBEIRO – F. INDIVIDUAL, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000121/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*infração objeto do processo SRN010001212019 foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR) tendo assim o(a) autuado(a) tomado conhecimento da infração cometida; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; considerando que após ter tomado conhecimento da infração o autuado regularizou o fato gerador do auto de infração de maneira intempestiva, através da ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO DE Nº 00018018441605015717; considerando que o processo não há qualquer movimentação administrativa nos últimos 03 (três) anos e portanto o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA e do §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, sendo extinta, portanto a possibilidade de aplicação das cominações legais; considerando ainda o PARECER Nº 165/2024 do dia 28 de fevereiro de 2024; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JULIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 176/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000179/2018 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : ARAÚJO CONSTRUÇÕES LTDA ME

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000179/2018, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa ARAÚJO CONSTRUÇÕES LTDA ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000179/2018 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando a análise dos autos é possível verificar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos 3(três) anos; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JULIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 177/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000174/2018 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : BRILHO CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000174/2018, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa BRILHO CONSTRUÇÕES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000174/2018 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos autos é possível verificar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos 3(três) anos; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JULIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 178/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000407/2017 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : TOP LIMPEZA URBANA EIRELI – EPP

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000407/2017, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa TOP LIMPEZA URBANA EIRELI – EPP, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000407/2017 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado apresentou defesa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*referente ao auto de infração nº SRN 01000407/2017, dentro do prazo legal estabelecido; considerando que a empresa apresentou uma defesa informado que foi emitida a ART nº 00019067773145016817 emitida dia 24/08/2017, porém a mesma apresenta como responsável técnico uma Engenheira Agrônoma; considerando que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos 03(três) anos tornando o processo prescrito de forma intercorrente; considerando ainda, que o jurídico recomenda que o CREA-PI, promova de ofício, o arquivamento do processo; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JULIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 179/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000025/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : GEODAVE ALBUQUERQUE DE SOUZA LTDA

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000025/2019, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa GEODAVE ALBUQUERQUE DE SOUZA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000025/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*apresentou defesa referente ao auto de infração nº SRN-0100025/2019, dentro do prazo legal estabelecido; considerando que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos 03(três) anos tornando-o o processo prescrito de forma intercorrente; considerando que a empresa apresentou o termo de rescisão unilateral do contrato gerador do auto de infração; considerando ainda, que o jurídico recomenda que o CREA-PI, promova de ofício, o arquivamento do processo; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JULIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 180/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000023/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : ALANA DOS SANTOS SILVA MASCARENHAS

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000023/2019, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa ALANA DOS SANTOS SILVA MASCARENHAS, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000023/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*autos, verificou-se que não há movimentação administrativa nos últimos 03 (três) anos; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JULIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 182/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000526/2018 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : I. R. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA – EPP

EMENTA: *Arquiva o processo de nº THE-01000526/2018, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa I. R. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, que foi atuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000526/2018 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*infração foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR), tendo o(a) autuado(a) conhecimento da infração cometida na data de 09 de janeiro de 2019. Considerando que o autuado justificou que o Contrato se encontrava paralisado; considerando que não houve qualquer movimentação do processo nos últimos 03(três) anos; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JULIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SÉRVICO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 183/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01001000/2017 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : GEOPLAN – CONSULTORIA PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA

EMENTA: *Arquiva o processo de nº THE-01001000/2017, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa GEOPLAN – CONSULTORIA PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01001000/2017 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*autos, é possível verificar que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos 03 (três) anos; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JULIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 184/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000436/2017 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : RD CONSTRUTORA DO BRASIL LTDA

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000436./2017, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa RD CONSTRUTORA DO BRASIL LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000436/2017 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos autos, é possível verificar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos 03 (três) anos; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JULIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 185/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000095/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : CONSTRUTORA IMPÉRIO LTDA

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000095/2019, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CONSTRUTORA IMPÉRIO LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000095/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos autos, é possível verificar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos 03 (três) anos; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JULIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



PROC.

FLS:

RUBRICA:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 104/24-CEEC

08 de maio de 2024

Processo Nº : SRN-01000095/2019

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária nº 763/24 realizada em 25/03/2024 decidiu **arquivar o processo** conforme Decisão nº 185/24-CEEC, cópia anexa.*

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Tersolange Dias de Carvalho
Gerente de Apoio às Câmaras Especializadas

CONSTRUTORA IMPERIO LTDA
R. CASTRO ALVES S/N
CENTRO
FLORE DO PIAUI- PI / CEP 64815-000

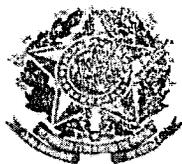
Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 186/2024 - CEEC - CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000111/2019 infração: Art: 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : ATHOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000111/2019, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa ATHOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000111/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*autos, é possível verificar que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos 03 (três) anos; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JULIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



PROC.

FLS:

RUBRICA:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 103/24-CEEC

08 de maio de 2024

Processo N° : PAR-01000111/2019

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 763/24 realizada em 25/03/2024 decidiu **arquivar o processo** conforme Decisão n° 186/24-CEEC, cópia anexa.*

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Tersolange Dias de Carvalho
Gerente de Apoio às Câmaras Especializadas

ATHOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME
R. AVENIDA CRISPIM DE ARAUJO 485 SALA A
NOVA CIDADE
SMPLICIO MENDES - PI / CEP 64700-000



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 187/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000106/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : TRANSERV LOCAÇÃO, COLETAS E EVENTOS EIRELI

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000106/2019, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa TRANSERV LOCAÇÃO, COLETAS E EVENTOS EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000106/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*autos, é possível verificar que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos 03 (três) anos; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JULIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 188/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000615/2020 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66
FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : V M PESSOA FEITOSA MONTEIRO EIRELI

EMENTA: *Defere o pleito e arquiva o processo de nº SRN-01000615/2020.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa V M PESSOA FEITOSA MONTEIRO EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000615/2020 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; considerando que o(a)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*atuado(a) apresentou defesa relativa ao auto de infração dentro do prazo legal estabelecido de 10 (dez) dias corridos; considerando que a gerência de fiscalização apresentou a instrução com os esclarecimentos necessários para análise deste processo; considerando que atuado(a) sanou o fato gerador do auto de infração e entrou com pedido de defesa solicitando o arquivamento do auto em 01 de fevereiro de 2021, sendo assim de maneira TEMPESTIVA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Deferir o pleito 2. Arquivar o processo.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JULIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 189/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000015/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : CAMPTEL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000015/2019, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CAMPTEL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000015/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração objeto do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*processo SRN-010000152019 foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR) tendo assim o(a) autuado(a) tomado conhecimento da infração cometida; considerando que o autuado(a) enviou solicitação de redução da multa para valor mínimo do auto de infração na data 30 de maio de 2019, juntado a ART: 00006009432835022417; considerando que o auto foi suspenso temporariamente em 30 de maio de 2019; considerando que não houve movimentação administrativa nos últimos 03 (três) anos. Logo o processo se encontra prescrito de forma intercorrente; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JULIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 190/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000344/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA

EMENTA: *Nulidade do processo de nº THE-01000344/2020, nos termos do art. 47, inciso III da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000344/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando as disposições dos Arts. 45 e 46, alíneas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

"a" e "c" e 71, alínea "C" da Lei 5.194/1966; considerando que o auto de infração objeto do processo THE-01000344/2020 foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR) tendo assim o(a) autuado(a) tomado conhecimento da infração cometida; considerando que a assistência técnica apresentou a instrução com os esclarecimentos necessários para análise deste processo; considerando a "falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração", conforme art. 47, inciso III da Resolução n.º 1.008/2004; considerando que o(a) autuado(a) encaminhou pedido de defesa; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Anular o processo, nos termos do art. 47, inciso III da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JULIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 191/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000160/2019 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66
FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : PAULO LOPES SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000160/2019, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa PAULO LOPES SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000160/2019 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a Data do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*Relatório: 22/07/2019; considerando a Data do Auto de infração: 05/08/2019; considerando a Forma de constatação do fato: Fiscalização direta; considerando a constatação através de visita in loco Recebimento do Auto de Infração: 16/08/2019 (Via AR – Aviso de Recebimento); considerando o Recurso para Câmara: 25/10/2019 (Intempestivo); considerando foi eliminado o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JULIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



PROC.

FLS:

RUBRICA:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 123/24-CEEC

08 de MAIO de 2024

Processo N° : SRN-01000160/2019

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 763/24 realizada em 25/03/2024 decidiu **aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor mínimo** conforme Decisão n° 191/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Tersolange Dias de Carvalho
Gerente de Apoio às Câmaras Especializadas

PAULO LOPES SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO LTDA
LOTE 11, QUADRA 03, S/N
PARQUE HABITACIONAL CATAVENTO
PICOS - PI / CEP 64607-170



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 192/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000110/2020 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66
FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : F W CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000110/2020, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa F W CONSTRUÇÕES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000110/2020 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o auto de infração foi entregue



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*mediante Aviso de Recebimento (AR), tendo o autuado (a) conhecimento da infração cometida na data de 10/03/2020; considerando que o autuado (a) apresentou defesa relativa ao auto de infração (em 31/03/2020), fora do prazo legal estabelecido, ou seja, de maneira intempestiva; considerando que em sua defesa o autuado apresentou as providências que mostram as imagens eliminando assim o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Mínimo, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JULIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



PROC.

FLS:

RUBRICA:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 121/24-CEEC

08 de MAIO de 2024

Processo Nº : THE-01000110/2020

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária nº 763/24 realizada em 25/03/2024 decidiu **aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor mínimo** conforme Decisão nº 192/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Tersolange Dias de Carvalho
Gerente de Apoio às Câmaras Especializadas

F W CONSTRUÇÕES LTDA

RUA 21 E ABRIL, 719

VERMELHA

TERESINA - PI / CEP 64019-300



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 193/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000687/2019 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66
FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : CONSTRUTORA ARRAES & FORTES LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000687/2019, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CONSTRUTORA ARRAES & FORTES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000687/2019 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*infração foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR), tendo o autuado (a) conhecimento da infração cometida na data de 05/12/2019; considerando que o autuado (a) apresentou defesa relativa ao auto de infração (em 11/05/2020), fora do prazo legal estabelecido, ou seja, de maneira intempestiva; considerando que em sua defesa o autuado apresentou um relatório fotográfico em 08/05/2020 que elimina o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Mínimo, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JULIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



PROC.

FLS:

RUBRICA:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 122/24-CEEC

08 de MAIO de 2024

Processo Nº : THE-01000687/2019

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária nº 763/24 realizada em 25/03/2024 decidiu **aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor mínimo conforme Decisão nº 193/24-CEEC, cópia anexa.**

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Tersolange Dias de Carvalho
Gerente de Apoio às Câmaras Especializadas

CONTRUTORA ARRAES & FORTES LTDA
RUA ACESIO DO REGO, 115 SALA 02/203
ININGA
TERESINA - PI / CEP 64049-610



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 194/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000686/2019 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66
FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : CONSTRUTORA ARRAES & FORTES LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000686/2019, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CONSTRUTORA ARRAES & FORTES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000686/2019 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*infração foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR), tendo o autuado (a) conhecimento da infração cometida na data de 18/12/2019; considerando que o autuado (a) apresentou defesa relativa ao auto de infração (em 11/05/2020), fora do prazo legal estabelecido, ou seja, de maneira intempestiva; considerando que em sua defesa o autuado apresentou um relatório fotográfico que elimina o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JULIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



PROC.

FLS:

RUBRICA:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 121/24-CEEC

08 de MAIO de 2024

Processo N° : THE-01000686/2019

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 763/24 realizada em 25/03/2024 decidiu **aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor mínimo** conforme Decisão n° 194/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Tersolange Dias de Carvalho
Gerente de Apoio às Câmaras Especializadas

CONTRUTORA ARRAES & FORTES LTDA

RUA ACESIO DO REGO, 115 SALA 02/203

ININGA

TERESINA - PI / CEP 64049-610



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 195/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000204/2020 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66
FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : DUARTE, SILVA & BARBOSA LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº PAR-01000204/2020, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa DUARTE, SILVA & BARBOSA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000204/2020 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração foi entregue



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*mediante Aviso de Recebimento (AR), tendo o autuado (a) conhecimento da infração cometida na data de 05/05/2021; considerando que o autuado (a) apresentou defesa relativa ao auto de infração (em 13/08/2021), fora do prazo legal estabelecido, ou seja, de maneira intempestiva; considerando que em sua defesa o autuado alega que não tinha placa porque a obra tinha quase um ano e que a mesma tinha ART; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Mínimo, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JULIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



PROC.

FLS:

RUBRICA:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 120/24-CEEC

08 de MAIO de 2024

Processo Nº : PAR-01000204/2020

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária nº 763/24 realizada em 25/03/2024 decidiu **aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor mínimo** conforme Decisão nº 195/24-CEEC, cópia anexa.

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Tersolange Dias de Carvalho
Gerente de Apoio às Câmaras Especializadas

DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA MACEDO LTDA

RUA 12 DE OUTUBRO 1709

CENTRO

ALTOS - PI / CEP 64290-000



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 196/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000113/2021 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66
FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : DUARTE, SILVA & BARBOSA LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº PAR-01000113/2021, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa DUARTE, SILVA & BARBOSA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000113/2021 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o auto de infração foi entregue



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*mediante Aviso de Recebimento (AR), tendo o autuado (a) conhecimento da infração cometida na data de 22/06/2021; considerando que o autuado (a) apresentou defesa relativa ao auto de infração (em 20/08/2021), fora do prazo legal estabelecido, ou seja, de maneira intempestiva; considerando que em sua defesa o autuado alega que não tinha placa porque a obra tinha quase um ano e que a mesma tinha ART. Fato gerador sanado; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JULIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



PROC.

FLS:

RUBRICA:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 119/24-CEEC

08 de MAIO de 2024

Processo Nº : PAR-01000113/2021

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária nº 763/24 realizada em 25/03/2024 decidiu **aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor mínimo** conforme Decisão nº 196/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Tersolange Dias de Carvalho
Gerente de Apoio às Câmaras Especializadas

DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA MACEDO LTDA

RUA 12 DE OUTUBRO 1709

CENTRO

ALTOS - PI / CEP 64290-000



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 197/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000027/2020 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66
FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : G. B. PEREIRA ENGENHARIA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº PAR-01000027/2020, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa G. B. PEREIRA ENGENHARIA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000027/2020 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a Data do Relatório: 27/01/2020;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*considerando a Data do Auto de infração: 10/02/2020; considerando a Forma de constatação do fato: Fiscalização direta. Constatação através de visita in loco; considerando o Recebimento do Auto de Infração: 16/03/2020 (Via AR – Aviso de Recebimento); considerando o Recurso para Câmara: 27/10/2020 (Intempestivo); considerando as alegações de defesa: Admite que a placa não estava colocada quando da fiscalização; considerando que foi eliminado o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o que será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JULIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



PROC.

FLS:

RUBRICA:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 120/24-CEEC

08 de MAIO de 2024

Processo Nº : PAR-01000027/2020

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária nº 763/24 realizada em 25/03/2024 decidiu **aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor mínimo** conforme Decisão nº 197/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Tersolange Dias de Carvalho
Gerente de Apoio às Câmaras Especializadas

G. B. PEREIRA ENGENHARIA

RUA FRANCISCO EDSON ALVES 274

CENTRO

ESPERANTINA - PI / CEP 64180-000

SECRETARIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS
E-MAIL: camaras@crea-pi.org.br telefone: 86-2107-9282



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 198/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000825/2020 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66
FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : CONSTRUTORA E IMOBILIARIA TRIUNFO LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000825/2020, no seu Valor Integral.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA TRIUNFO LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000825/2020 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR), tendo o autuado (a) conhecimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

da infração cometida na data de 04/03/2021; considerando que o autuado (a) apresentou defesa relativa ao auto de infração (em 09/04/2021), fora do prazo legal estabelecido, ou seja, de maneira intempestiva; considerando que em sua defesa o autuado argumenta que a placa estava na obra quando da visita do agente fiscal, na parte lateral da obra, o que contraria o sentido da Lei onde é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JULIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



PROC.

FLS:

RUBRICA:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 130/24-CEEC

08 de MAIO de 2024

Processo N° : SRN-01000362/2020

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 763/24 realizada em 25/03/2024 decidiu **aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL** conforme Decisão n° 198/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Tersolange Dias de Carvalho
Gerente de Apoio às Câmaras Especializadas

CONSTRUTORA E IMOBILIARIA TRIUNFO LTDA
AV. JOÃO XXII, 3053 SALA B
SÃO CRISTOVÃO
TERESINA – PI 64000-000

SECRETARIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS
E-MAIL: camaras@crea-pi.org.br telefone: 86-2107-9282



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 199/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº BJS-01000079/2019 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66
FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : KAP SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIERLI – EPP

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº BJS-01000079/2019, no seu Valor Integral.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa KAP SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-01000079/2019 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o auto de infração foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR), tendo o autuado (a) conhecimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

da infração cometida na data de 26/11/2019; considerando que o autuado (a) apresentou defesa relativa ao auto de infração (em 11/12/2019), fora do prazo legal estabelecido, ou seja, de maneira intempestiva; considerando que em sua defesa o autuado argumenta que a placa foi colocada no dia seguinte à visita do agente fiscal, mas não anexou nenhuma comprovação; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JULIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISCO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



PROC.

FLS:

RUBRICA:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 131/24-CEEC

08 de MAIO de 2024

Processo N° : SRN-01000079/2019

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 763/24 realizada em 25/03/2024 decidiu **aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL** conforme Decisão n° 201/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Tersolange Dias de Carvalho
Gerente de Apoio às Câmaras Especializadas

KAP SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP
AV. MARECHAL CASTELO BRANCO 911/ TORRE 01
CENTRO EMPRESARIAL SHOPPING POTY / SALA 1218
TERESINA – PI 64000-00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 200/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000005/2021 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66
FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : VERAS & MORAES CONSTRUTORA LTDA – ME

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº PAR-01000005/2021, no seu Valor Integral.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa VERAS & MORAES CONSTRUTORA LTDA – ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000005/2021 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR), tendo o autuado (a) conhecimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*da infração cometida na data de 10/11/2021; considerando que o autuado (a) apresentou defesa relativa ao auto de infração (em 08/04/2022), fora do prazo legal estabelecido, ou seja, de maneira intempestiva; considerando que em sua defesa o autuado argumenta que a placa foi danificada na obra e que foi colocada outra, porém não foi anexada nenhuma comprovação. Fato gerador não eliminado; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JULIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



PROC.

FLS:

RUBRICA:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 124/24-CEEC

08 de MAIO de 2024

Processo N° : PAR-01000005/2021

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 763/24 realizada em 25/03/2024 decidiu **aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL** conforme Decisão n° 200/24-CEEC, cópia anexa.

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Tersolange Dias de Carvalho
Gerente de Apoio às Câmaras Especializadas

VERAS & MORAES CONSTRUTORA LTDA – ME

R. CEARA 34

BOA ESPERANÇA

PARNAIBA - PI / CEP 64215-500

SECRETARIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS
E-MAIL: camaras@crea-pi.org.br telefone: 86-2107-9282



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 201/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000362/2020 infração: Art. 1º, da Lei .6.496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000362/2020, no seu Valor Integral.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000362/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o auto de infração objeto do processo THE-01000362/2020 foi entregue mediante Aviso de Recebimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*(AR) tendo assim o(a) autuado(a) tomado conhecimento da infração cometida; considerando que a assistência técnica apresentou a instrução com os esclarecimentos necessários para análise deste processo; considerando que se observa que no item 5.1.6.2, fl. 12, do Termo de Referência, alínea l): remover ervas daninhas e efetuar podas, sob orientação, e demais atividades necessárias à manutenção do jardim interno e estes serviços são de competências dos profissionais detentores de atribuições do art. 7º da Lei n.º 5.194/66 com relação de atividades descritas no art 5º da Resolução n.º 218/73 do Confea; considerando a Decisão Plenária do Confea de n.º 1775/2012; considerando que a forma de constatação do fato: Fiscalização direta. Constatação através do Portal da Transparência, fl. 3; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JULIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 202/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000227/2021 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66
FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : ALCOBAZ CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000227/2021, no seu Valor Integral.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa ALCOBAZ CONSTRUÇÕES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000227/2021 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando a Data do Relatório: 15/12/2021; considerando a Data do Auto de infração: 27/12/2021; considerando a Forma de constatação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*do fato: Fiscalização direta. Constatação através de visita in loco; considerando o Recebimento do Auto de Infração: 12/01/2022 (Via AR – Aviso de Recebimento); considerando o Recurso para Câmara: 17/10/2022 (Intempestivo); considerando que houve registro de ART, nº 1920220002756 em 19/01/2022 Eng. Civil Wydmar Vieira Freitas da Silva; considerando o Contrato nº 200/2021 referente a contratação de empresa de engenharia para os serviços de demolição e construção do auditório da 13ª GRE no Município de São Raimundo Nonato – PI; considerando que apresenta justificativa que a obra já é registrada, entretanto, o auto se refere a falta de placa. Fato gerador não eliminado; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JULIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/GREA-PI



PROC.

FLS:

RUBRICA:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 125/24-CEEC

08 de MAIO de 2024

Processo Nº : SRN-01000227/2021

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária nº 763/24 realizada em 25/03/2024 decidiu **aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL** conforme Decisão nº 202/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Tersolange Dias de Carvalho
Gerente de Apoio às Câmaras Especializadas

ALCOBAZ CONSTRUÇÕES LTDA

R. CASTELO DO PIAUI

BUENOS AIRES

TERESINA- PI / CEP 64009-330



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 203/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000028/2020 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66
FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : PLANACON PLANEJ. ASSESSORIA DE PROJETOS TECNICOS LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº PAR-01000028/2020, no seu Valor Integral.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa PLANACON PLANEJ. ASSESSORIA DE PROJETOS TECNICOS LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000028/2020 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a Data do Relatório: 27/01/2020; considerando a Data do Auto de infração: 06/02/2020;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*considerando a Forma de constatação do fato: Fiscalização direta. Constatação através de visita in loco; considerando o Recebimento do Auto de Infração: 12/03/2020 (Via AR - Aviso de Recebimento); considerando o Recurso para Câmara: 22/10/2020 (Intempestivo); considerando as Alegações de defesa: Argumenta a empresa que a obra tem ART (n.º00019141061995028617) e que a exigência de placa se refere apenas a quem executa a obra e não a que elabora projetos. Argumentação inconsistente; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JULIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI*



PROC.

FLS:

RUBRICA:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 128/24-CEEC

08 de MAIO de 2024

Processo N° : SRN-01000028/2020

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 763/24 realizada em 25/03/2024 decidiu aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL conforme Decisão n° 203/24-CEEC, cópia anexa.

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

*Tersolange Dias de Carvalho
Gerente de Apoio às Câmaras Especializadas*

PLANACON PLANJ ASSESSORIA DE PROJETOS TECNICOS LTDA

R. ZEFREDO VIERA, 544 SALA 01 E 02

VERMELHA

TERESINA - PI / CEP 64770-000



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 204/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº FLO-01000014/2020 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66
FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : POTY CONSTRUTORA E EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº FLO-01000014/2020, no seu Valor Integral.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa POTY CONSTRUTORA E EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo FLO-01000014/2020 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a Data do Relatório: 28/01/2020; considerando a Data do Auto de infração: 11/02/2020;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*considerando a Forma de constatação do fato: Fiscalização direta. Constatação através de visita in loco; considerando Recebimento do Auto de Infração: 18/02/2021 (Recebimento através de e-mail); considerando o Recurso para Câmara: 19/02/2021 (Tempestivo); considerando as Alegações de defesa: Argumenta que existe placa. Fato gerador não eliminado; considerando que foram pintados os dados da placa no canto inferior esquerdo da placa institucional, com letras que tornam ilegíveis para um observador que passa a alguns metros, não cumprindo a intenção da legislação no sentido de tornar público a empresa executora. Fotos – Ver fls. 14/15/18 e 19; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JULIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



PROC.

FLS:

RUBRICA:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 127/24-CEEC

08 de MAIO de 2024

Processo Nº : FLO-01000014/2020

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária nº 763/24 realizada em 25/03/2024 decidiu **aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL** conforme Decisão nº 204/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Tersolange Dias de Carvalho
Gerente de Apoio às Câmaras Especializadas

POTY CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

R. SENADOR CANDIDO FERRAZ 1250

JOQUEI, SALA 1107

SÃO RAIMUNDO NONATO - PI / CEP 64770-000



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 205/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000473/2020 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66
FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : S & DALADYER CONSTRUTORA LTDA – ME

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000473/2020, no seu Valor Integral.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa S & DALADYER CONSTRUTORA LTDA – ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000473/2020 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração objeto do processo SRN010004732020 foi entregue mediante Aviso de Recebimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*(AR) tendo assim o(a) autuado(a) tomado conhecimento da infração cometida; Considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; Considerando que o(a) autuado(a) apresentou defesa relativa ao auto de infração dentro do prazo legal estabelecido de 10 (dez) dias corridos; considerando que a gerência de fiscalização apresentou a instrução com os esclarecimentos necessários para análise deste processo; considerando que o autuado(a) NÃO sanou o fato gerador do auto de infração e entrou com pedido de defesa solicitando o arquivamento do auto em 05 de outubro de 2020, sendo assim de maneira TEMPESTIVA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:***

1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JULIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



PROC.

FLS:

RUBRICA:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 126/24-CEEC

08 de MAIO de 2024

Processo Nº : SRN-01000473/2020

Assunto : RECURSÔ

Prezado (a) Senhor (a),

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária nº 763/24 realizada em 25/03/2024 decidiu **aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL** conforme Decisão nº 205/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Tersolange Dias de Carvalho
Gerente de Apoio às Câmaras Especializadas

S & DALADYER CONSTRUTORA LTDA – ME

R. CORONEL JOSE DIAS, 973 SALA A

ALDEIA

SÃO RAIMUNDO NONATO - PI / CEP 64770-000



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 206 /2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000123/2019 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66
FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : CONSTRUTORA TAMANDUA LTDA – EPP

EMENTA: *Cancela e arquivava o auto de infração de nº SRN-01000123/2019.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CONSTRUTORA TAMANDUA LTDA – EPP, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000123/2019 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o auto de infração foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR), tendo o autuado (a) conhecimento da infração cometida na data de 17/07/2019; considerando que o autuado (a) apresentou



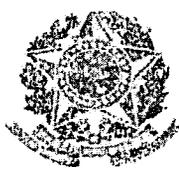
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*defesa relativa ao auto de infração (em 03/10/2019), fora do prazo legal estabelecido, ou seja, de maneira intempestiva; considerando que em sua defesa o autuado alegou que a empresa foi de fato a vencedora do certame licitatório objeto dos serviços, no entanto mesmo a prefeitura de São Lourenço do Piauí tendo publicado a homologação da licitação, não foi emitido ordem de serviço e posterior por decisão do TCU a CODEVASF determinou o que a licitação fosse cancelada para ajustes no plano de trabalho; considerando o Art. 20 “O cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade”; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Cancelar e arquivar o auto de infração.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JULIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISCO JOSE DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2023
DECISÃO : Nº 207/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000333/2020 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66
FALTA DE PLACA NA DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : MATRINXÃ SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA.

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº PAR-01000333/2020, no seu Valor Integral.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela firma MATRINXÃ SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000333/2020 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o recurso que ora se analisa foi protocolizado no dia 20.4.2021, motivo pelo qual caracteriza-se como intempestivo; considerando que não foi

Oliver



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*regularizado o fato gerador da infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURÍNO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Olav
Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



PROC.

FLS:

RUBRICA:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PI

OF. 297/24-CEEC

04 de junho de 2024

Processo Nº : PAR-01000333/2020

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária nº 763/24 realizada em 25/03/2024 decidiu **aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor integral** conforme Decisão nº 207/24-CEEC, cópia anexa.

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Tersolange Dias de Carvalho
Gerente de Apoio às Câmaras Especializadas

MATRINXÃ SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA
RUA ESTUDANTE DANILO ROMERO 1392 SALA 02 - HORTO
TERESINA-PI
64052-510



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2023
DECISÃO : Nº 208/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000062/2020 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66
FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : COELHO ENGENHARIA LTDA.

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº PAR-01000062/2020, no seu Valor Integral.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela firma COELHO ENGENHARIA LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000062/2020 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o recurso que ora se analisa foi protocolizado no dia 30.11.2020, motivo pelo qual caracteriza-se como intempestivo; considerando que não

duy



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*foi regularizado o fato gerador da infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL ÉANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Olmy
Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



PROC.

FLS:

RUBRICA:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 296/24-CEEC

04 de junho de 2024

Processo Nº : PAR-01000062/2020

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

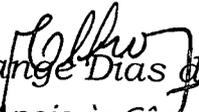
A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária nº 763/24 realizada em 25/03/2024 decidiu **aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor integral** conforme Decisão nº 208/24-CEEC, cópia anexa.

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Tersolange Dias de Carvalho
Gerente de Apoio às Câmaras Especializadas

COELHO ENGENHARIA LTDA
RUA ALAÍDE MARQUES 1953 SALA 02 – ININGA
TERESINA-PI
64049-790



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 209/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000102/2020 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66
FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : NEVES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº SRN-01000102/2020, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa NEVES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000102/2020 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando que a autuada após tomar conhecimento

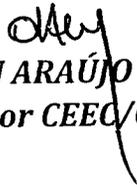


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSÉLHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CRÉA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*da autuação, sanou o fato gerador com a colocação da placa; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



PROC.

FLS:

RUBRICA:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 301/24-CEEC

04 de junho de 2024

Processo N° : SRN-01000102/2020

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 763/24 realizada em 25/03/2024 decidiu **INDEFERIR O PEDIDO E MANTER A MULTA NO VALOR MÍNIMO** conforme Decisão n° 209/24-CEEC, cópia anexa.

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Tersolange Dias de Carvalho
Gerente de Apoio às Câmaras Especializadas

NEVES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

RUA AUGUSTO DE CARVALHO 500 - GALO BRANCO

SÃO RAIMUNDO NONATO-PI

64770-000



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 210/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000142/2018 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : PLANACON PLANEJ. ASSESSORIA DE PROJETOS TÉCNICOS LTDA.

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000142/2018, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a notificação referente a empresa PLANACON – PLANEJAMENTO ASSESSORIA DE PROJETOS TÉCNICOS LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000142/2018 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos autos, é possível verificar que não há qualquer

Oldy

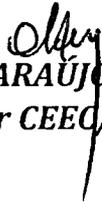


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*movimentação administrativa nos últimos três anos; considerando que, o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais.; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



PROC.

FLS:

RUBRICA:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 272/24-CEEC

04 de junho de 2024

Processo Nº : SRN-01000142/2018

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária nº 763/24 realizada em 25/03/2024 decidiu **ARQUIVAR O PROCESSO** conforme Decisão nº 210/24-CEEC, cópia anexa.

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Tersolange Dias de Carvalho
Gerente de Apoio às Câmaras Especializadas

PLANACON PLANEJ. ASSESSORIA DE PROJETOS TECNICOS LTDA
RUA ZEFERINO VIEIRA, 544/SUL SALAS 01 E 02 - VERMELHA
TERESINA-PI
64019-020



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 211/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000298/2019 infração: Art. 59, da Lei 5.194/66
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : TIAGO S. DA SILVA (BARRAS ESTRUTURAS).

EMENTA: Arquivo o processo de nº SRN-01000298/2019, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a notificação referente a empresa **TIAGO S. DA SILVA (BARRAS ESTRUTURAS)**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **SRN-01000298/2019** por infringência às disposições do art. 59, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada o **FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL**, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos autos, é possível verificar que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos três anos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*considerando que, o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

OLIVAN
Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 212/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000376/2018 infração: Art. 59, da Lei 5.194/66
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : F ARMANDO RIBEIRO FILHO - ME

EMENTA: *Arquiva o processo de nº THE-01000376/2018, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a notificação referente a empresa F ARMANDO RIBEIRO FILHO - ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000376/2018 por infringência às disposições do art. 59, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada o FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos autos, é possível verificar que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos três anos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*considerando que, o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Oliver
Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



PROC.

FLS:

RUBRICA:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 273/24-CEEC

04 de junho de 2024

Processo Nº : SRN-01000142/2018

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária nº 763/24 realizada em 25/03/2024 decidiu **ARQUIVAR O PROCESSO** conforme Decisão nº 212/24-CEEC, cópia anexa.*

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Tersolange Dias de Carvalho
Gerente de Apoio às Câmaras Especializadas

F ARMANDO RIBEIRO FILHO - ME
RODOVIA BR 343 KM 585 S/N POSTO DE MOLAS ESPIRITO SANTO - BOM
LUGAR
FLORIANO-PI
64800-000



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 213/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000449/2019 infração: Art. 59, da Lei 5.194/66
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : OLAVO DAS NEVES CABRAL 343110290353 ME.

EMENTA: *Arquiva o processo de nº THE-01000449/2019, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a notificação referente a empresa OLAVO DAS NEVES CABRAL 33.131.597/0001-62, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000449/2019 por infringência às disposições do art. 59, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada o FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos autos, é possível verificar que não há qualquer movimentação administrativa nos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*últimos três anos; considerando que, o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais.; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 214/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000120/2019 infração: Art. 59, da Lei 5.194/66
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : CONCIP CONSTRUÇÃO CIVIL POTIGUAR LTDA.

EMENTA: *Arquiva o processo de nº THE-01000120/2019, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a notificação referente a empresa CONCIP CONSTRUÇÃO CIVIL POTIGUAR LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000120/2019 por infringência às disposições do art. 59, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada o FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos autos, é possível verificar que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos três anos;

okuy



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CÍVIL

*considerando que, o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



PROC.

FLS:

RUBRICA:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 274/24-CEEC

04 de junho de 2024

Processo N° : THE-01000120/2019

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 763/24 realizada em 25/03/2024 decidiu **ARQUIVAR O PROCESSO** conforme Decisão n° 214/24-CEEC, cópia anexa.*

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Tersolange Dias de Carvalho
Gerente de Apoio às Câmaras Especializadas

CONCIP CONSTRUÇÃO CIVIL POTIGUAR LTDA
RUA FRANCISCO DANTAS 17 - BARRO VERMELHO
NATAL-RN
59030-710

SECRETARIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS
E-MAIL: camaras@crea-pi.org.br telefone: 86-2107-9282



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 215/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000527/2018 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : CONSTRUTORA FM LTDA. - EPP

EMENTA: *Arquiva o processo de nº THE-01000527/2018, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a notificação referente a empresa CONSTRUTORA FM LTDA. - EPP, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000527/2018 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos autos, é possível verificar que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos três anos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 215/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000527/2018 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : CONSTRUTORA FM LTDA. - EPP

EMENTA: *Arquiva o processo de nº THE-01000527/2018, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a notificação referente a empresa CONSTRUTORA FM LTDA. - EPP, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000527/2018 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos autos, é possível verificar que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos três anos;

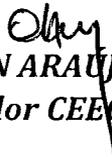


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*considerando que, o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



PROC.

FLS:

RUBRICA:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 275/24-CEEC

04 de junho de 2024

Processo Nº : THE-01000527/2018

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária nº 763/24 realizada em 25/03/2024 decidiu **ARQUIVAR O PROCESSO** conforme Decisão nº 215/24-CEEC, cópia anexa.*

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Tersolange Dias de Carvalho
Gerente de Apoio às Câmaras Especializadas

CONSTRUTORA FM LTDA - EPP
LOTEAMENTO BELA VISTA III/SÃO LOURENÇO 3641 QUADRA 4 BELA VISTA
TERESINA-PI
64030-715



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 216/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000529/2018 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : HORIZOTE CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP

EMENTA: *Arquiva o processo de nº THE-01000529/2018, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a notificação referente a empresa HORIZONTE CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000529/2018 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos autos, é possível verificar que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos três anos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*considerando que, o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

OLAV
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



PROC.

FLS:

RUBRICA:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 276/24-CEEC

04 de junho de 2024

Processo N° : THE-01000529/2018

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 763/24 realizada em 25/03/2024 decidiu **ARQUIVAR O PROCESSO** conforme Decisão n° 216/24-CEEC, cópia anexa.*

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Tersolange Dias de Carvalho
Gerente de Apoio às Câmaras Especializadas

HORIZONTE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
RUA SALOMAO SAID 738 - SAO JOAO
TERESINA-PI
64046-610



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 217/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000539/2018 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : PADRÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - ÉPP

EMENTA: *Arquiva o processo de nº THE-01000539/2018, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a notificação referente a empresa PADRÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000539/2018 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos autos, é possível verificar que não há qualquer movimentação administrativa nos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*últimos três anos; considerando que, o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais.; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 218/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000395/2018 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : ÁGUAS DE TERESINA SANEMAENTO SPE SA

EMENTA: *Arquiva o processo de nº THE-01000395/2018, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a notificação referente a empresa ÁGUAS DE TERESINA SANEAMENTO SPE SA CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000395/2018 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos autos, é possível verificar que não há qualquer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*movimentação administrativa nos últimos três anos; considerando que, o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais.; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



PROC.

FLS:

RUBRICA:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 277/24-CEEC

04 de junho de 2024

Processo Nº : THE-01000395/2018

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária nº 763/24 realizada em 25/03/2024 decidiu **ARQUIVAR O PROCESSO** conforme Decisão nº 218/24-CEEC, cópia anexa.*

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Tersolange Dias de Carvalho
Gerente de Apoio às Câmaras Especializadas

AGUAS DE TERESINA SANEAMENTO SPE
AVENIDA ODILON ARAÚJO 1035 – PIÇARRA
TERESINA-PI
64017-280

SECRETARIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS
E-MAIL: camaras@crea-pi.org.br telefone: 86-2107-9282



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 219/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000335/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : PAHYOL INDUSTRIA COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

EMENTA: *Arquiva o processo de nº THE-01000335/2019, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a notificação referente a empresa PAHYOL INDUSTRIA COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000335/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando a análise dos autos, é possível verificar que não há qualquer

Ally

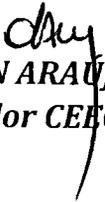


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*movimentação administrativa nos últimos três anos; considerando que, o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais.; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cívicos: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



PROC.

FLS:

RUBRICA:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 278/24-CEEC

04 de junho de 2024

Processo Nº : THE-01000335/2019

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária nº 763/24 realizada em 25/03/2024 decidiu **ARQUIVAR O PROCESSO** conforme Decisão nº 219/24-CEEC, cópia anexa.*

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

*Tersolange Dias de Carvalho
Gerente de Apoio às Câmaras Especializadas*

PAHYOL INDUSTRIA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS
RUA COLOMBO 4007 B SALA 2 - PLANALTO BELA VISTA
TERESINA-PI
64031-207



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO-DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 220/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº BJS-01000089/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : SMM CONSTRUÇÕES LTDA.

EMENTA: *Arquiva o processo de nº BJS-01000089/2019, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a notificação referente a empresa SMM CONSTRUÇÕES LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-01000089/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos autos, é possível verificar que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos três anos;

Olson



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

considerando que, o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais;
*considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



PROC.

FLS:

RUBRICA:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 279/24-CEEC

04 de junho de 2024

Processo Nº : BJS-01000089/2019

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária nº 763/24 realizada em 25/03/2024 decidiu **ARQUIVAR O PROCESSO** conforme Decisão nº 220/24-CEEC, cópia anexa.*

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Tersolange Dias de Carvalho
Gerente de Apoio às Câmaras Especializadas

SMM CONSTRUÇÕES
RUA DUQUE DE CAXIAS 421 SALA "B" - CENTRO
RIBEIRO GONÇALVES-PI
64865-000



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 221/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000085/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTÔ : RECURSO
INTERESSADO : P M DE CASTRO FILHO ENGENHARIA EIRELI

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000085/2019, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a notificação referente a empresa P M DE CASTRO FILHO ENGENHARIA EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000085/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos autos, é possível verificar que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos três anos;

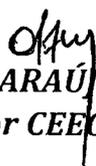


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*considerando que, o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CÔNFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



PROC.

FLS:

RUBRICA:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 280/24-CEEC

04 de junho de 2024

Processo N° : SRN-01000085/2019

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 763/24 realizada em 25/03/2024 decidiu **ARQUIVAR O PROCESSO** conforme Decisão n° 221/24-CEEC, cópia anexa.*

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Tersolange Dias de Carvalho
Gerente de Apoio às Câmaras Especializadas

P M DE CASTRO FILHO ENGENHARIA EIRELI
RUA VIRGILIO DEUSDARA 381 - CENTRO
SAO RAIMUNDO NONATO-PI
64770-000



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 222/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000147/2018 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : ESCRITÓRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA.

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000147/2018, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a notificação referente a empresa ESCRITÓRIO DE PLANEJ. E ADMINIST. MUNICIPAL LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000147/2018 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando às disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos autos, é possível verificar que não há qualquer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*movimentação administrativa nos últimos três anos; considerando que, o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais.; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ OLIVAN ARAÚJO GONÇALVÊS. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



PROC.

FLS:

RUBRICA:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 281/24-CEEC

04 de junho de 2024

Processo N° : SRN-01000147/2018

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 763/24 realizada em 25/03/2024 decidiu **ARQUIVAR O PROCESSO** conforme Decisão n° 222/24-CEEC, cópia anexa.*

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Tersolange Dias de Carvalho
Gerente de Apoio às Câmaras Especializadas

ESCRITORIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA -
EPP
AV. JOCKEY CLUB, 299, ED. EURO BUSINESS 299 SALA 1.103 - JOCKEY CLUB
TERESINA-PI
64049-240



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 223/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000262/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : SILVA COSTA CONSTRUÇÕES LTDA.

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000262/2019, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a notificação referente a empresa SILVA COSTA CONSTRUÇÕES LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000262/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos autos, é possível verificar que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos três anos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*considerando que, o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 224/2024 - CEEC - CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000242/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA.

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000262/2019, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a notificação referente a empresa CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000242/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos autos, é possível verificar que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos três anos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

considerando que, o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais;
*considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 225/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000031/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : INVESTISERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000031/2019, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a notificação referente a empresa INVESTSERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000031/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos autos, é possível verificar que não há qualquer movimentação administrativa nos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*últimos três anos; considerando que, o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais.; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 226/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000620/2017 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : PEDRO FONSECA DE CARVALHO

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000620/2017, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a notificação referente a empresa PEDRO FONSECA DE CARVALHO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000620/2017 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos autos, é possível verificar que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos três anos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*considerando que, o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

OLAV
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



PROC.

FLS:

RUBRICA:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 282/24-CEEC

04 de junho de 2024

Processo Nº : SRN-01000620/2017

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária nº 763/24 realizada em 25/03/2024 decidiu **ARQUIVAR O PROCESSO** conforme Decisão nº 226/24-CEEC, cópia anexa.

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Tersolange Dias de Carvalho
Gerente de Apoio às Câmaras Especializadas

PEDRO FONSECA DE CARVALHO
AVENIDA NORONHA ALMEIDA 2050 CONDOMÍNIO VILA LOBOS APT1403 -
SÃO JOÃO
TERESINA-PI
64045-500



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 227/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000035/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : IDEAL SERVIÇOS DE LIMPEZA & CONSTRUÇÕES LTDA. - ME

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000035/2019, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a notificação referente a empresa IDEAL SERVIÇOS DE LIMPEZA & CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000035/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos autos, é possível verificar que não há qualquer movimentação administrativa nos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*últimos três anos; considerando que, o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais.; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 229/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº BJS-01000130/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : CLEITON DIAS DOS SANTOS - EPP LTDA.

EMENTA: *Arquiva o processo de nº BJS-01000130/2020, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a notificação referente a empresa CLEITON DIAS DOS SANTOS – EPP LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-01000130/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos autos, é possível verificar que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos três anos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*considerando que, o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999, sendo extinta; portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 229/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº BJS-01000130/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : CLEITON DIAS DOS SANTOS - EPP LTDA.

EMENTA: *Arquiva o processo de nº BJS-01000130/2020, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a notificação referente a empresa CLEITON DIAS DOS SANTOS – EPP LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-01000130/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos autos, é possível verificar que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos três anos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*considerando que, o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999, sendo extinta; portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 230/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000610/2017 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : CÉLIO OSVALDO DE SOUSA PEREIRA ME – F. INDIVIDUAL.

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000610/2017, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a notificação referente a empresa CÉLIO OSVALDO DE SOUSA PEREIRA ME – F. IND., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000610/2017 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos autos, é possível verificar que não há qualquer movimentação administrativa nos

Okuy



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*últimos três anos; considerando que, o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais.; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Olivan
Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



PROC.

FLS:

RUBRICA:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 284/24-CEEC

04 de junho de 2024

Processo Nº : SRN-01000610/2017

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária nº 763/24 realizada em 25/03/2024 decidiu **ARQUIVAR O PROCESSO** conforme Decisão nº 230/24-CEEC, cópia anexa.*

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Tersolange Dias de Carvalho
Gerente de Apoio às Câmaras Especializadas

CÉLIO OSVALDO DE SOUSA PEREIRA ME - F. INDIVIDUAL
RUA PROJETADA 203 1030 - IPUEIRAS
PICOS-PI
64604-210



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 231/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000115/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : GRAJAU EMPREENDIMENTOS LTDA. ME

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000115/2019, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a notificação referente a empresa GRAJAU EMPREENDIMENTOS LTDA. ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000115/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos autos, é possível verificar que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos três anos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*considerando que, o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 232/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000091/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : MARQUES & OLIVEIRA ENGENHARIA LTDA.

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000091/2019, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a notificação referente a empresa MARQUES & OLIVEIRA ENGENHARIA LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000091/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”. 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos autos, é possível verificar que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos três anos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*considerando que, o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024.
DECISÃO : Nº 233/2024 - CEEC - CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000039/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : CONSTRUTORA IMPÉRIO LTDA.

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000039/2019, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a notificação referente a empresa CONSTRUTORA IMPÉRIO LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000039/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos autos, é possível verificar que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos três anos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

considerando que, o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das combinações legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 de CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cívís: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Olhy
Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 234/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000177/2018 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : ARAÚJO CONSTRUÇÕES LTDA. ME

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000177/2018, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a notificação referente a empresa ARAÚJO COSTRUÇÕES LTDA. ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000177/2018 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos autos, é possível verificar que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos três anos;

slm



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

considerando que, o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais;
*considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

OLIVAN
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CERC/CREA-PI



PROC.

FLS:

RÚBRICA:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 285/24-CEEC

04 de junho de 2024

Processo N° : SRN-01000177/2018

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 763/24 realizada em 25/03/2024 decidiu **ARQUIVAR O PROCESSO** conforme Decisão n° 234/24-CEEC, cópia anexa.*

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Tersolange Dias de Carvalho
Gerente de Apoio às Câmaras Especializadas

ARAÚJO CONSTRUÇÕES LTDA ME
AV. NOSSA SENHORA DE FATIMA 1277 - CANTO DA VARZEA
PICOS-PI
64600-146



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 235/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000144/2018 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : ESCRITORIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA.

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000144/2018, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a notificação referente a empresa ESCRITORIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000130/2018 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos autos, é possível verificar que não há qualquer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*movimentação administrativa nos últimos três anos; considerando que, o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais.; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

OLAV
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



PROC.

FLS:

RUBRICA:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 286/24-CEEC

04 de junho de 2024

Processo Nº : SRN-01000144/2018

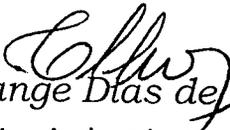
Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária nº 763/24 realizada em 25/03/2024 decidiu **ARQUIVAR O PROCESSO** conforme Decisão nº 235/24-CEEC, cópia anexa.*

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Tersolange Dias de Carvalho
Gerente de Apoio às Câmaras Especializadas

ESCRITORIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA -
EPP
AV. JOCKEY CLUB, 299, ED. EURO BUSINESS 299 SALA 1.103 - JOCKEY CLUB
TERESINA-PI
64049-240



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 236/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº BJS-01000025/2018 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : CONSTRUTORA E LOCADORA J N LTDA.

EMENTA: *Arquiva o processo de nº BJS-01000025/2018, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a notificação referente a empresa CONSTRUTORA E LOCADORA J N LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-01000025/2018 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos autos, é possível verificar que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos três anos;

Olky

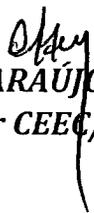


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*considerando que, o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



PROC.

FLS:

RUBRICA:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 287/24-CEEC

04 de junho de 2024

Processo Nº : BJS-01000025/2018

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária nº 763/24 realizada em 25/03/2024 decidiu **ARQUIVAR O PROCESSO** conforme Decisão nº 236/24-CEEC, cópia anexa.*

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

*Tersolange Dias de Carvalho
Gerente de Apoio às Câmaras Especializadas*

CONSTRUTORA E LOCADORA J N
TRAVESSA SAO JOSE 520 - CENTRO
SEBASTIÃO LEAL-PI
64873-000



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 237/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº BJS-01000080/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : CONSTEL – CONSTRUÇÕES CIVIS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. ME

EMENTA: *Arquiva o processo de nº BJS-01000080/2019, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a notificação referente a empresa CONSTEL – CONSTRUÇÕES CIVIS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-01000080/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos autos, é possível verificar que não há qualquer

OLLY



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*movimentação administrativa nos últimos três anos; considerando que, o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



PROC.

FLS:

RUBRICA:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 288/24-CEEC

04 de junho de 2024

Processo N° : BJS-01000080/2019

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 763/24 realizada em 25/03/2024 decidiu **ARQUIVAR O PROCESSO** conforme Decisão n° 237/24-CEEC, cópia anexa.*

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Tersolange Dias de Carvalho
Gerente de Apoio às Câmaras Especializadas

CONSTRUÇÕES CIVIS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA-ME
AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 590 sala B - SÃO CRISTÓVÃO
TERESINA-PI
64052-335



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 238/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PIC-01000020/2018 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : CONSTRUTORA SOUSA E TERRAPLENAGEM LTDA.

EMENTA: *Arquiva o processo de nº PIC-01000020/2018, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a notificação referente a empresa CONSTRUTORA SOUSA E TERRAPLENAGEM LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PIC-01000020/2018 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando a análise dos autos, é possível verificar que não há qualquer movimentação administrativa nos

Olmy

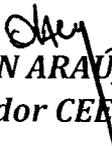


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

últimos três anos; considerando que, o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais.; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



PROC.

FLS:

RUBRICA:

Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PI

OF. 289/24-CEEC

04 de junho de 2024

Processo Nº : PIC-01000020/2018

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária nº 763/24 realizada em 25/03/2024 decidiu **ARQUIVAR O PROCESSO** conforme Decisão nº 238/24-CEEC, cópia anexa.

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Tersolange Dias de Carvalho
Gerente de Apoio às Câmaras Especializadas

CONSTRUTORA SOUSA E TERRAPLENAGEM
RUA MANOEL GOMES S/N - ALTO SAO PEDRO
JACOBINA DO PIAUI-PI
64755-000



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 239/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000078/2017 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : RODRIGUES & REIS LTDA.

EMENTA: *Arquiva o processo de nº PAR-01000078/2017, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a notificação referente a empresa RODRIGUES & REIS LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000078/2017 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos autos, é possível verificar que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos três anos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

considerando que, o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais;
*considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



PROC.

FLS:

RUBRICA:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 290/24-CEEC

04 de junho de 2024

Processo Nº : PAR-01000078/2017

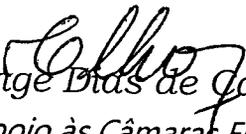
Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária nº 763/24 realizada em 25/03/2024 decidiu **ARQUIVAR O PROCESSO** conforme Decisão nº 239/24-CEEC, cópia anexa.*

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Tersolange Dias de Carvalho
Gerente de Apoio às Câmaras Especializadas

RODRIGUES & REIS LTDA
RUA FRANCISCO BORGES DOS SANTOS 1700 - SÃO JUDAS TADEU
PARNAÍBA-PI
64206-570



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 240/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000534/2018 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : DANTEC – CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA.

EMENTA: *Arquiva o processo de nº THE-01000534/2018, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a notificação referente a empresa DANTEC – CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000534/2018 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos autos, é possível verificar que não há qualquer movimentação administrativa nos

dm

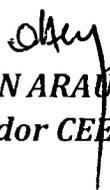


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*últimos três anos; considerando que, o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais.; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



PROC.

FLS:

RUBRICA:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 291/24-CEEC

04 de junho de 2024

Processo N° : THE-01000534/2018

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 763/24 realizada em 25/03/2024 decidiu **ARQUIVAR O PROCESSO** conforme Decisão n° 240/24-CEEC, cópia anexa.*

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Tersolange Dias de Carvalho
Gerente de Apoio às Câmaras Especializadas

DANTEC-CONSTRUCOES E CONSULTORIA TECNICA LTDA
RUA SANTO ANTONIO, 276 - CENTRO
PICOS-PI
64600-000



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 241/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000157/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : B R GOMES MACEDO EIRELI.

EMENTA: *Arquiva o processo de nº THE-01000157/2019, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a notificação referente a empresa B R GOMES MACEDO EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000157/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos autos, é possível verificar que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos três anos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

considerando que, o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais;
*considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 242/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000155/2018 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : ESAERO – EMPRESA DE SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

EMENTA: *Arquiva o processo de nº THE-01000155/2018, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a notificação referente a empresa ESAERO – EMPRESA DE SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000534/2018 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos autos, é possível verificar que não há qualquer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*movimentação administrativa nos últimos três anos; considerando que, o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais.; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Olivan
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



PROC.

FLS:

RUBRICA:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 292/24-CEEC

04 de junho de 2024

Processo Nº : THE-01000155/2018

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária nº 763/24 realizada em 25/03/2024 decidiu **ARQUIVAR O PROCESSO** conforme Decisão nº 242/24-CEEC, cópia anexa.*

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Tersolange Dias de Carvalho
Gerente de Apoio às Câmaras Especializadas

ESAERO - EMPRESA DE SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA
AVENIDA MIGUEL SADY 850 SALA 02 - SÃO CRISTÓVÃO
TERESINA-PI
64052-320



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 243/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01001515/2017 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : ACLA CENTER CONSTRUÇÕES LTDA.

EMENTA: *Arquiva o processo de nº THE-01001515/2017, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a notificação referente a empresa ACLA CENTER CONSTRUÇÕES LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01001515/2017 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos autos, é possível verificar que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos três anos;

Okuy

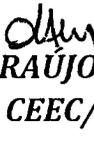


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CRÊA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

considerando que, o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais;
*considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



PROC.

FLS:

RUBRICA:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRÔNOMIA – CREA/PI

OF. 293/24-CEEC

04 de junho de 2024

Processo N° : THE-01001525/2017

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 763/24 realizada em 25/03/2024 decidiu **ARQUIVAR O PROCESSO** conforme Decisão n° 243/24-CEEC, cópia anexa.*

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Tersolange Dias de Carvalho
Gerente de Apoio às Câmaras Especializadas

ACLA CENTER CONSTRUÇÕES LTDA
RUA FRANCISCO BRITO SOUSA 3872 PARQUE MAO SANTA - VALE QUEM
TEM
TERESINA-PI
64057-195



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 244/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000165/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : ANTONIO ROSA DOS SANTOS

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº SRN-01000165/2020, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa ANTONIO ROSA DOS SANTOS, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000165/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando que a autuada após tomar conhecimento da autuação, sanou o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do

OK



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 245/2024 - CEEC - CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000241/2022 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : A. D. COSTA.

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000241/2022, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa A. D. COSTA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000241/2022 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando que a autuada após tomar conhecimento da autuação, sanou o fato gerador da infração; considerando o relatório e voto fundamentado do

dm

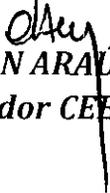


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 246/2024 - CEEC - CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000346/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : ENGIPEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000346/2020, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa ENGIPEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000346/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando que a autuada após tomar conhecimento da autuação, sanou o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do

DM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, GIL EANÉS VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 247/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000090/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : SILVA COSTA CONSTRUÇÕES LTDA.

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000090/2020, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1965, apreciando o recurso protocolado pela empresa SILVA COSTA CONSTRUÇÕES LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000090/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando que a autuada após tomar conhecimento da autuação, sanou o fato gerador da infração que só veio a dar em 18.6.2020; considerando o

Oldy



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o que será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 248/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000082/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : S & DALADYER CONSTRUTORA LTDA. ME

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000082/2020, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa S & DALADYER CONSTRUTORA LTDA. ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000082/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando que à autuada após tomar conhecimento da autuação, sanou o fato gerador;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSÉLHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Olhy
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 249/2024 – CEEC - CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000065/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : J. P. TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA. ME

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000065/2020, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa J. P. TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA. ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000065/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando que a autuada após tomar conhecimento da autuação, sanou o fato gerador;

OMY



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARRÓS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Olivan
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 250/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000006/2021 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : M B A VIEIRA DE MORAIS ENGENHARIA LTDA.

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000006/2021, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa M A B VIEIRA DE MORAIS ENGENHARIA LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000006/2021 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando que a autuada após tomar conhecimento da autuação, sanou o fato gerador;

OHY



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 251/2024 - CEEC - CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000149/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : VAGNER LEAL IBIAPINO - ME (F. IND.)

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº SRN-01000149/2020, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa VAGNER LEAL IBIAPINO - ME (FIRMA INDIVIDUAL), que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000149/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando que a autuada após tomar conhecimento da autuação, sanou o fato gerador;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o que será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Olivan
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 252/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000664/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : V M PESSOA FEITOSA MONTEIRO EIRELI

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000664/2019, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa V M PESSOA FEITOSA MONTEIRO EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000664/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando que a autuada após tomar conhecimento da autuação, sanou o fato gerador;

Oluy



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Olivan
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 253/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000657/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : CRUZEIRO DO SUL CONSTRUTORA LTDA.

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000657/2020, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CRUZEIRO DO SUL CONSTRUTORA LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000657/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando que a autuada após tomar conhecimento da autuação, sanou o fato gerador;

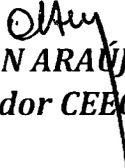


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



PROC.

FLS:

RUBRICA:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 300/24-CEEC

04 de junho de 2024

Processo Nº : THE-01000657/2020

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária nº 763/24 realizada em 25/03/2024 decidiu **INDEFERIR O PEDIDO E MANTER A MULTA NO VALOR MÍNIMO** conforme Decisão nº 253/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Tersolange Dias de Carvalho
Gerente de Apoio às Câmaras Especializadas

CRUZEIRO DO SUL CONSTRUTORA LTDA
RUA JOAO FREITAS 1920 2050 - CRISTO REI
TERESINA-PI
64015-900



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 254/2024 – CEEC - CRÊA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº COR-01000023/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : CAIÓ CESAR DA FONSECA BENVINDO LTDA.

EMENTA: Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº COR-01000023/2020, no seu Valor Mínimo.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CAIO CESAR DA FONSECA BENVINDO LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000023/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando que a autuada após tomar conhecimento da autuação, sanou o fato gerador;

OM



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 255/2024 - CEEC - CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000076/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO CARVALHO E SILVA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº PAR-01000076/2020, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CARLOS ALBERTO CARVALHO E SILVA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000076/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando que a autuada após tomar conhecimento da autuação, sanou o fato gerador; considerando o relatório

olmy



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o que será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 256/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000067/2021 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : FONTINELLE & CABRAL LTDA.

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000664/2019, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa FONTINELLE & CABRAL LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000076/2021 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando que a autuada após tomar conhecimento da autuação, sanou o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 257/2024 - CEEC - CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000740/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : S. E. ENGENHARIA LTDA.

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000740/2019, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa S. E. ENGENHARIA LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000740/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando que a autuada após tomar conhecimento da autuação, sanou o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 258/2024 - CEEC - CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000020/2021 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : MP ENGENHARIA LTDA.

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000020/2021, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa MP ENGENHARIA LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000020/2021 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando que a autuada após tomar conhecimento da autuação, sanou o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do

OK

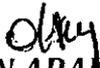


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

RÉUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 259/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000308/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : PRIMUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. EPP

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº SRN-01000308/2019, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa PRIMUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. EPP, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000308/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando que a autuada após tomar conhecimento da autuação, sanou o fato gerador;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLÔ KENNEDY SANTOS, AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 260/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000057/2021 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RÉCURSO
INTERESSADO : RENATO MARTINS DO NASCIMENTO

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000057/2021, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa RENATO MARTINS DO NASCIMENTO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000057/2021 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando que a autuada após tomar conhecimento da autuação, sanou o fato gerador; considerando o relatório



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSÉLHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 261/2024 - CEEC - CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº BJS-01000083/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : SMM CONSTRUÇÕES LTDA.

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº BJS-01000083/2019, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa SMM CONSTRUÇÕES LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-01000083/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando que a autuada após tomar conhecimento da autuação, sanou o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINÔ CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2023
DECISÃO : Nº 262/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000126/2020 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66
FALTA DE PLACA NA DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : VERAS & MORAES CONSTRUTORA LTDA. ME

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº PAR-01000126/2020, no seu Valor Integral.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela firma VERAS & MORAES CONSTRUTORA LTDA. ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000126/2020 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o recurso que ora se analisa foi protocolizado no dia 20.4.2021, motivo pelo qual caracteriza-se como intempestivo; considerando que não foi

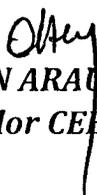


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*regularizado o fato gerador da infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



PROC.

FLS:

RUBRICA:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 298/24-CEEC

04 de junho de 2024

Processo Nº : PAR-01000126/2020

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

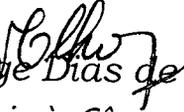
A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária nº 763/24 realizada em 25/03/2024 decidiu **aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor integral** conforme Decisão nº 262/24-CEEC, cópia anexa.

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Tersolange Dias de Carvalho
Gerente de Apoio às Câmaras Especializadas

VERAS & MORAES CONSTRUTORA LTDA - ME
RUA CEARA 34 - BOA ESPERANÇA
PARNAÍBA-PI
64215-500



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 263/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000041/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : SMM CONSTRUÇÕES LTDA.

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000041/2020, no seu Valor Integral.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa SMM CONSTRUÇÕES LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000041/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando que a autuada após tomar conhecimento da autuação, sanou o fato gerador; considerando a intempestividade do recurso; considerando

Okuy



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLÍVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Olly
Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



PROC.

FLS:

RUBRICA:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 294/24-CEEC

04 de junho de 2024

Processo Nº : SRN-01000041/2020

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária nº 763/24 realizada em 25/03/2024 decidiu **aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor integral** conforme Decisão nº 263/24-CEEC, cópia anexa.

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Tersolange Dias de Carvalho
Gerente de Apoio às Câmaras Especializadas

SMM CONSTRUÇÕES LTDA

RUA DUQUE DE CAXIAS, 421 SALA "B" - CENTRO

RIBEIRO GONÇALVES – PI

CEP 64865-000

SECRETARIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS

EMAIL: camaras@crea-pi.org.br / ATENDIMENTO VIRTUAL: <https://crea-pi.org.br/atendimento-virtual/> / Telefone: (86)21079282



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 264/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000256/2019 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66
FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : AELTON & EUGÊNIO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000256/2019, no seu Valor Integral.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa AELTON & EUGÊNIO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000256/2019 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE PLACA DE IDENTIFICAÇÃO NA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando que a autuada após tomar conhecimento da autuação, não sanou o fato gerador;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*considerando a intempestividade do recurso; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

OLAV
Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



PROC.

FLS:

RUBRICA:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 295/24-CEEC

04 de junho de 2024

Processo Nº : THE-01000256/2019

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária nº 763/24 realizada em 25/03/2024 decidiu **aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor integral** conforme Decisão nº 264/24-CEEC, cópia anexa.

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa-devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Tersolange Dias de Carvalho
Gerente de Apoio às Câmaras Especializadas

AELTON & EUGÊNIO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
RUÁ SENADOR TEODORO PACHECO, 808/810, ED. PALACIO DO COMÉRCIO -
CENTRO
TERESINA – PI
CEP 64001-902



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 265/2024 - CEEC - CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000250/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : STERLIX AMBIENTAL PIAUÍ TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA.

EMENTA: *Defere o Pleito, Anula o processo do auto de infração de nº PAR-01000250/2019.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa STERLIX AMBIENTAL PIAUÍ TRATAMENO DE RESIDUOS LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000250/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado já tinha ART referente a diversos contratos coma SESAPI, anexando a ART n.º

OLIVEIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

00019036051055026017 de 27/02/2019; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Deferir o Pleito 2. Anular o auto de infração.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: : **PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITÔ FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.**

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



PROC.

FLS:

RUBRICA:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 299/24-CEEC

04 de junho de 2024

Processo Nº : PAR-01000250/2019

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

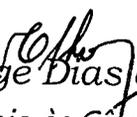
A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária nº 763/24 realizada em 25/03/2024 decidiu **aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor integral** conforme Decisão nº 265/24-CEEC, cópia anexa.

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Tersolange Dias de Carvalho
Gerente de Apoio às Câmaras Especializadas

STERLIX AMBIENTAL PIAUÍ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA
RUA ARUDA BUCAR 5096 - PEDRA MIÚDA
TERESINA-PI
64038-100



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 266/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000280/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : AMARO COÊLHO CONSTRUÇÕES LTDA.

EMENTA: *Defere o Pleito, Anula o processo do auto de infração de nº SRN-01000280/2020.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa AMARO COÊLHO CONSTRUÇÕES LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000280/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado já tinha ART referente ao contrato antes da efetiva notificação, anexando a ART n.º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSÉLHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

0001920200026681 de 2.7.2020; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Deferir o Pleito 2. Anular o auto de infração.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cívicos: : **PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAŽ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.**

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 267/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000244/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : PAC ENGENHARIA LTDA.

EMENTA: 1) *Defere o Pleito, 2) Anula o auto de infração de nº PAR-01000244/2019 e 3) Arquiva processo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa PAC ENGENHARIA LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000244/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado já tinha duas ARTs registradas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*para o obra; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Deferir o Pleito 2. Anular o auto de infração e 3. Arquivar processo.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 763/2024
DECISÃO : Nº 268/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000228/2020 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66
FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : MARIA ANTONIA CARDOSO - ME

EMENTA: *Defere o Pleito, Anula o processo do auto de infração de nº PAR-01000228/2020.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa MARIA ANTONIA CARDOSO - ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000228/2020 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que autuado(a) apresentou fatos demonstrando que a obra não era de sua responsabilidade, bem como o encerramento das atividades na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*Receita federal (Certidão de Baixa) além do nome, ART da obra e endereço do responsável pela construção; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Deferir o Pleito 2. Anular o auto de infração e 3) Arquivar processo.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, GIL EANES VIEIRA ROCHA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LUIZ CARLOS CUNHA, FRANCISO JOSÉ DE BRITO, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de março de 2024.

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI*